

Lei do Orçamento do Estado para 2022

Lei n.º 12/2022 de 27 de junho





Nota introdutória

A Lei do Orçamento do Estado para 2022, Lei n.º 12/2022 de junho, 27 junho (“LOE2022”), publicada no passado dia 27 de junho de 2022, entrou em vigor no dia seguinte e enquadra-se num contexto de expectativa de recuperação económica do país e num período que se deseja ser pós-pandémico.

Apresentando-se como um Orçamento que promove a recuperação económica e o reforço de políticas favoráveis ao investimento, as maiores novidades surgem, não obstante, ao nível da tributação das pessoas singulares, verificando-se um cenário tímido de propostas para as empresas, nomeadamente ao nível do alívio da carga fiscal atualmente suportada na sua atividade. Estamos, portanto, perante uma opção clara por um Orçamento mais orientado para as famílias do que para as empresas.

Relativamente às pessoas singulares, a LOE2022 premeia as famílias e os jovens, destacando-se, neste campo, as seguintes medidas: (i) o desdobramento do terceiro e sexto escalões do IRS passando, assim, a existir nove escalões ao invés de sete; (ii) o reforço das deduções à coleta relativas aos dependentes; e ainda (iii) a melhoria de determinados regimes especiais como o IRS Jovem e o programa Regressar.

Contudo, em sentido contrário ao reforço dos rendimentos das famílias e da classe média destacado pelo Governo, passa a existir o englobamento obrigatório de certos rendimentos como os resultantes de mais-valias decorrentes da alienação de partes de capital e de outros valores mobiliários de títulos adquiridos há menos de um ano e para os titulares de rendimento coletável do último escalão do IRS. De notar a ausência de um regime transitório que enquadre os investimentos já realizados ao abrigo da lei atualmente em vigor, e em que a mais-valia se concretize após 2022 com necessidade de englobamento obrigatório dos rendimentos, podendo ser questionada a justiça e conformidade com o princípio da segurança jurídica de uma eventual tributação acrescida.

Passando para as empresas, e num cenário parco de alterações, destaque-se: (i) a efetivação da eliminação definitiva do pagamento especial por conta em sede de IRC (cujo pagamento já se encontrava dispensado às empresas em caso de cumprimento atempado de certas obrigações declarativas); (ii) a suspensão do agravamento das tributações autónomas em 10 pontos percentuais em caso de prejuízo fiscal ocorrido em 2022 para as empresas (apenas para PME) que não tiveram prejuízos em períodos anteriores; (iii) a criação de um novo Incentivo Fiscal à Recuperação, que introduz um crédito fiscal de dedução à coleta do IRC relativamente aos investimentos a realizar durante o ano de 2022 com contornos semelhantes aos do anterior CFEI II; e (iv) a melhoria do regime fiscal aplicável aos rendimentos de propriedade industrial, o comumente designado por “*Patent Box*”.

Finalmente, em matéria de procedimento e processo tributário, destaca-se uma total ausência de resposta ao problema das pendências de processos nos tribunais fiscais, em linha com medidas extraordinárias já adotadas anteriormente por este Governo.

Assim, e à semelhança do que se verificou no Orçamento do Estado para 2021, também no presente ano não se concretiza um alívio fiscal significativo para as famílias e empresas nacionais (apesar das primeiras serem mais beneficiadas que as segundas) nem, bem assim, medidas relevantes para a captação de investimento.

PLMJ Fiscal

Famílias

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

TAXAS GERAIS DE IRS

Alargamento das taxas gerais de IRS aplicáveis, passando a existir nove escalões de tributação em vez dos sete escalões atualmente existentes.

Neste âmbito, introduz-se o desdobramento do terceiro e sexto escalões de IRS, de acordo com a tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL	MÉDIA
ATÉ € 7.116	14,5%	14,5%
MAIS DE € 7.116 ATÉ € 10.736	23%	17,366%
MAIS DE € 10.736 ATÉ € 15.216	26,5%	20,055%
MAIS DE € 15.216 ATÉ € 19.696	28,5%	21,976%
MAIS DE € 19.696 ATÉ € 25.076	35%	24,770%
MAIS DE € 25.076 ATÉ € 36.757	37%	28,657%
MAIS DE € 36.757 ATÉ € 48.033	43,5%	32,142%
MAIS DE € 48.033 ATÉ € 75.009	45%	36,766%
MAIS DE € 75.009	48%	-

De acordo com dados do Relatório do Orçamento do Estado para 2022, o referido desdobramento de escalões permitirá uma redução da tributação nos rendimentos a partir dos € 15.000 anuais (cerca de € 10.000 de rendimento coletável).

DEDUÇÕES À COLETA - TERMOS GERAIS

No seguimento da alteração dos escalões de IRS, alteram-se, consequentemente, os limites das deduções à coleta associados ao valor do rendimento coletável.

No seguimento da alteração dos escalões de IRS, alteram-se, consequentemente, os limites das deduções à coleta associados ao valor do rendimento coletável.

Assim, determina-se que a soma das deduções à coleta não exceda, por agregado familiar, e no caso de tributação conjunta, o montante de € 1.000, relativamente a contribuintes que apresentem rendimento coletável acima de € 80.000 (em vez dos € 80.882), verificando-se, igualmente, ajustamentos ao nível dos limites das deduções à coleta dos contribuintes que apresentem um rendimento coletável superior a € 7.116 e igual ou inferior a € 80.000.

MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

O englobamento passa a ser obrigatório para o saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias decorrentes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários sempre que, cumulativamente: (i) os ativos em causa sejam detidos por um período inferior a 365 dias; e (ii) o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo o saldo apurado das mais e menos-valias, igual ou superior a € 75.009 (correspondente ao último escalão de IRS).

Recorde-se que, em regra, e de acordo a legislação anteriormente aplicável, os rendimentos sujeitos às taxas liberatórias e especiais previstas em IRS não estavam sujeitos a englobamento obrigatório.

O saldo positivo é apurado através do método FIFO (first in first out), isto é, consideram-se alienados os valores mobiliários adquiridos há mais tempo. Assim, no caso de alienação de valores mobiliários depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, o método FIFO deverá ser aplicado por referência a cada uma dessas entidades.

No caso de transferência de valores mobiliários, estabelece-se que a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indique, sempre que possível, à entidade que os receciona, a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos. Nos casos em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos, deverá ser considerado como custo de aquisição o valor da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado.

A LOE2022 determina, também, a obrigação, para as instituições de crédito e para as sociedades financeiras que intervenham nas transações referentes a valores mobiliários, que entreguem aos sujeitos passivos até 20 de janeiro do ano seguinte, documento onde identifiquem, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

A este respeito, para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS, estabelece-se que o valor de aquisição dos valores mobiliários adquiridos por doação e por isso, isentos de Imposto do Selo, passe a corresponder ao que seria considerado para efeitos da liquidação daquele imposto, até aos dois anos anteriores à doação.

O englobamento passa a ser obrigatório para o saldo positivo apurado entre as mais e menos-valias decorrentes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários em determinadas condições.



No que respeita às deduções à coleta relativamente a dependentes, verifica-se um aumento das mesmas para os dependentes entre os quatro e os seis anos.

Por fim, e em linha com o que já acontecia no caso do englobamento optativo, determina-se que o saldo negativo apurado num determinado ano possa ser reportado para os cinco anos seguintes, quando o sujeito passivo seja obrigado a englobar o saldo positivo apurado entre as mais e menos-valias decorrentes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários.

Salienta-se que estas alterações legislativas apenas entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

ESTRUTURAS FIDUCIÁRIAS (TRUSTS)

Alarga-se a sujeição deste imposto quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, no caso de nos 365 dias anteriores à cessão, o valor do trust em causa resulte em mais de 50% de bens imóveis ou de direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

DEDUÇÕES À COLETA – DEPENDENTES

No que respeita às deduções à coleta relativamente a dependentes, verifica-se um aumento das mesmas para os dependentes entre os quatro e os seis anos (atualmente a majoração apenas era aplicável até aos três anos de idade) quando exista mais de um dependente, nos seguintes termos:

- i) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente; e

- ii) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

A este propósito, recorde-se que a legislação anteriormente em vigor determinava uma dedução por dependente de € 600, assim como um acréscimo de € 126 a esta dedução, quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Não obstante o acréscimo previsto, este não é acumulável com a dedução de € 126 por cada dependente que não ultrapasse os três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

DEDUÇÕES À COLETA – MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

Determina-se o aumento para 35% (anteriormente de 22,5%) da possibilidade de dedução do IVA suportado com as despesas relativas à aquisição de medicamentos de uso veterinário.

AFILHADOS CIVIS

A LOE2022 introduz uma limitação aos afilhados civis passando a ser considerados dependentes apenas os afilhados civis que, até à maioridade, estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos, nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

Introduz-se um acréscimo de € 200 ao valor do mínimo de existência no IRS, a liquidar em 2022 e relativo aos rendimentos auferidos em 2021.

No IRS relativo aos rendimentos de 2022, verifica-se o regresso ao valor resultante da aplicação da fórmula de cálculo anteriormente prevista, i.e., $1,5 \times 14 \times IAS$, ou outras regras que venham a ser aprovadas. O Governo está a avaliar a introdução de alterações ao mecanismo do mínimo de existência.

REGIME SIMPLIFICADO

O sujeito passivo pode alterar o valor das despesas e encargos considerados pela Autoridade Tributária, com base na informação que lhe foi comunicada e divulgada no e-fatura, através da inclusão de montante alternativo na respetiva declaração de rendimentos, sendo certo que estes valores não estarão dispensados do cumprimento da obrigação da sua comprovação.

IRS JOVEM

Alarga-se o regime fiscal aplicável aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores com idades compreendidas entre os 18 e os 26 anos, que não sejam considerados dependentes e que tenham concluído o ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (correspondente ao ensino secundário).

Em concreto, regula-se o alargamento temporal deste regime de três para cinco anos, a inclusão dos rendimentos empresariais e profissionais (anteriormente só eram elegíveis os rendimentos de trabalho dependente) e ainda a eliminação do limite máximo de rendimento para aplicação da isenção.

Adicionalmente, determina-se que o limite de idade para o sujeito passivo poder beneficiar deste regime seja alargado para os jovens até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (correspondente ao doutoramento).

De referir ainda que este regime passa a aplicar-se não apenas a rendimentos da Categoria A (trabalho dependente), mas também a rendimentos da Categoria B (rendimentos profissionais e empresariais).

- A isenção prevista corresponde a 30% do rendimento auferido nos dois primeiros anos, 20% nos dois seguintes e 10% no último ano, com o limite de 7,5 x IAS (Indexante dos Apoios Sociais), 5 x IAS e 2,5 x IAS, respetivamente.

Relativamente às regras de retenção na fonte, importa notar que as entidades obrigadas deverão ter em consideração a totalidade dos rendimentos pagos (incluindo os isentos) para efeitos de determinação da taxa aplicável, aplicando a correspondente taxa de retenção sobre a parte do rendimento não isento, consoante o ano após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.

A isenção parcial prevista, concedida através deste regime, só pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo e aplicar-se-á apenas àqueles cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2021 ou posterior. Não obstante, os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime aplicável relativamente aos rendimentos auferidos em 2020, poderão, ainda assim, beneficiar do regime pelo período remanescente.

PROGRAMA REGRESSAR

Prorroga-se o prazo do Programa Regressar para os anos de 2021, 2022, e 2023, o qual anteriormente apenas se aplicava a ex-residentes que regressassem a Portugal em 2019 e 2020.

Assim, a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, durante um período de 5 anos, passa a aplicar-se, também, aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou venham a tornar-se residentes em território português nos anos de 2021, 2022 e 2023. Esta exclusão de tributação será aplicável aos sujeitos passivos considerados residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respetivamente.

Os requisitos para efeitos de aplicação desta exclusão de tributação mantêm-se inalterados: (i) os sujeitos passivos não poderão ter sido considerados residentes em território nacional nos três anos anteriores; e (ii) deverão ter a sua situação tributária regularizada.

Este regime continua a não ser cumulável com o regime dos residentes não habituais.

A exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, durante um período de 5 anos, passa a aplicar-se, também, aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou venham a tornar-se residentes em território português nos anos de 2021, 2022 e 2023.



As medidas de transparência contributiva implementadas nos anteriores Orçamentos do Estado permanecerão em vigor em 2022.

ALARGAMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IRS

É alargado o prazo de entrega do IRS para quem tenha rendimentos de fonte estrangeira e crédito de imposto para 31 de dezembro, independentemente de se tratar de dia útil.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fica autorizado a:

- i) determinar que a compensação pecuniária de carácter temporário, atribuída aos trabalhadores do Estado deslocados em territórios do interior, não esteja sujeita a IRS nem ao pagamento de contribuições para a Segurança Social; e
- ii) criar deduções ambientais, em sede de IRS, relativas a um conjunto de encargos relacionados com a eficiência térmica e hídrica e a produção de energias renováveis, desde que afetos à utilização pessoal, com o limite global máximo de € 500 por agregado familiar.

SEGURANÇA SOCIAL

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

É realizada uma atualização extraordinária de pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, no montante de € 10,00 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do IAS (atualmente, € 443,20). Este limite máximo foi aumentado, face à anterior Proposta de Orçamento de Estado para 2022.

O valor da atualização regular anual (realizada em janeiro de 2022) será incorporado no valor da presente atualização extraordinária.

CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACESSO AO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO SUBSEQUENTE

É reiterado o acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, podendo beneficiar deste subsídio a quem auferir um rendimento mensal *per capita* não superior a 80% do valor do IAS (atualmente, € 443,20), acrescido de 25% no caso de beneficiários isolados ou com agregado familiar que, à data do desemprego inicial, tenham 52 anos ou mais e que preencham as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

PROGRAMA TRABALHAR EM PORTUGAL

Procede-se à criação de um programa de apoio à fixação de trabalhadores estrangeiros em Portugal, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação em território português, no sentido de promover o acesso à informação relevante e simplificar os processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes.

MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA CONTRIBUTIVA

As medidas de transparência contributiva, implementadas nos anteriores Orçamentos do Estado, permanecerão em vigor em 2022, nomeadamente a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada perante a Segurança Social, a partilha de dados relativos às prestações sociais pagas pela Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações, com a Autoridade Tributária, e o envio, por parte da Autoridade Tributária à Segurança Social e à Caixa Geral de Aposentações, dos valores relativos aos rendimentos apresentados nas declarações de IRS, no prazo de 60 dias contados após o prazo de entrega das declarações.

Mantém-se, também, a possibilidade de a Autoridade Tributária e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procederem à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de sujeitos passivos de IRC que se encontrem em situações de dificuldades económicas.

MEDIDAS E APOIOS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIOS DE RESPOSTA À PANDEMIA DA COVID-19

Em 2022, o Governo pode manter as medidas e apoios excepcionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19, designadamente medidas de apoio à manutenção de emprego e medidas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção, bem como para reposição da normalidade em sequência da mesma, caso a evolução da situação pandémica condicione a atividade económica, sendo estas medidas, quando da responsabilidade da Segurança Social, financiadas pelo Orçamento do Estado.

Empresas

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

São incluídos, no âmbito dos encargos não dedutíveis, os evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham apresentado a declaração de início de atividade.

REGIME DE “PATENT BOX”

Rendimentos derivados de direitos de propriedade industrial (e.g., patentes, desenhos ou modelos industriais, direitos de autor sobre programas de computador) passam a poder reaver apenas 15% para efeitos de IRC, mediante aumento do limite de exclusão de tributação atual de 50% para 85% (85% dos rendimentos do ativo multiplicados pelo quociente entre despesas elegíveis e despesas incorridas).

É prolongada para 2022 a norma transitória aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com a qual o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma deixe de ser aplicável em caso de prejuízos fiscais, verificadas que estejam certas condições.

ELIMINAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)

Determina-se a eliminação definitiva do PEC, que deixará de ser devido já em 2022 (sendo, contudo, acautelada a possibilidade de dedução e/ou o reembolso dos montantes suportados em períodos anteriores e ainda não recuperados, dentro do prazo de 6 anos atualmente previsto).

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

É prolongada para 2022 a norma transitória aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com a qual o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma, genericamente aplicável aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários, deixe de ser aplicável aos períodos de tributação de 2022, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham sido cumpridas as obrigações declarativas referentes à entrega da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada (IES), relativas aos três períodos de tributação anteriores; e
- O período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

LIQUIDAÇÃO OFICIOSA NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 DO IRC

Na falta de apresentação da declaração de rendimentos Modelo 22 do IRC, a liquidação oficiosa a emitir pela Autoridade Tributária passa a incidir, em regra, sobre a (i) matéria coletável apurada com nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35. Na sua falta, o coeficiente incidirá sobre o maior dos seguintes valores: (ii) totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou (iii) valor anual da retribuição mínima mensal (anteriormente previa-se que a liquidação oficiosa fosse efetuada sobre o maior dos três valores referidos, sendo contudo de 0,75 o coeficiente aplicável à matéria coletável apurada de acordo com o regime simplificado).

Consumo

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

MADEIRA E AÇORES: LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PARA EFEITOS DE IVA

As regras de localização aplicáveis às operações realizadas entre Portugal Continental e as regiões autónomas da Madeira e dos Açores passam a estar consagradas no artigo 6.º do Código do IVA, que mantém o regime atualmente estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto (cuja revogação se propõe).

Para efeitos de aplicação de taxas de IVA para as regiões autónomas de Madeira e Açores, consagra-se que as prestações de serviços de transporte passem a ser tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

Determina-se a não sujeição a IVA das transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, quando o valor não ultrapasse, no seu conjunto, 25% do montante do donativo recebido.

MADEIRA E AÇORES: TAXAS DE IVA

Passa a constar do Código do IVA a possibilidade de as Assembleias Legislativas poderem fixar, nos termos previstos na Lei das Finanças Locais das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro), as taxas reduzidas de IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas naquelas regiões autónomas, e às importações cujo desembaraço alfandegário ali tenha lugar – deixando o Código do IVA de fazer referência expressa às taxas aplicáveis, que passam então a constar de diplomas legislativos regionais.

PRAZO DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PERIÓDICAS E PAGAMENTO DO IVA

É determinada a harmonização do prazo para entrega das declarações periódicas e de pagamento do imposto, por referência ao mês ou trimestre das operações tributáveis:

- O prazo de entrega das declarações periódicas passa a ser o dia 20 do 2.º mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações, consoante seja regime mensal ou trimestral, respetivamente; e
- O prazo de pagamento do imposto passa a ser o dia 25 do 2.º mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações, consoante seja regime mensal ou trimestral, respetivamente.e.

IVA - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A TÍTULO GRATUITO (DONATIVOS)

Determina-se a não sujeição a IVA das transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, quando o valor não ultrapasse, no seu conjunto, 25% do montante do donativo recebido (anteriormente 10%).

IVA – NOVOS BENS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

Com efeitos a partir de 1 de julho de 2021, passam a ser tributados a taxa reduzida de IVA: (i) os produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas; (ii) as prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos; (iii) a entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos e (iv) os produtos de higiene menstrual.

No caso da entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos, a taxa reduzida será aplicada até 30 de junho de 2025.

RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO IVA SUPORTADO

Passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do montante equivalente ao IVA suportado, as instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto a despesas no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento, desde que o IVA dessas despesas não se encontre excluído do direito à dedução.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS EMITIDAS (SAF-T)

É antecipado o prazo de comunicação dos elementos das faturas pelos sujeitos passivos de IVA à Autoridade Tributária até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão (atualmente a comunicação é realizada até ao dia 12 do mês seguinte). Os sujeitos passivos que não tenham emitido faturas num determinado mês, devem comunicar esse facto à Autoridade Tributária no mesmo prazo.



TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPEIA (UE): ISENÇÕES DE IVA

Regula-se a aplicação de uma isenção, com direito à dedução do IVA suportado a montante, a:

- **Aquisições necessárias ao combate à COVID-19:** Transmissões de bens, prestações de serviços e importações, efetuadas à Comissão Europeia ou a agências e organismos estabelecidos ao abrigo do direito da UE, para o exercício de funções atribuídas para dar resposta à pandemia, não aplicável quando os bens sejam, posteriormente, transmitidos de forma onerosa ou quando os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados para a realização de operações tributáveis efetuadas a título oneroso pelos organismos referidos [transposição para ordem interna da Diretiva (UE) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita a Isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19]; e
- **Despesas afetas a esforço de defesa:** transmissões de bens, prestações de serviços e importações de bens efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da UE, destinadas às forças armadas de outros Estados-Membros, quando afetas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da UE [transposição para ordem interna da Diretiva (UE) 2019/2235 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da UE].

Regula-se igualmente que as aquisições intracomunitárias de bens, realizadas no âmbito das operações, referidas fiquem também excluídas da incidência do IVA.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA DE IVA

A Lei do OE contempla as seguintes autorizações legislativas, com a duração de um ano económico:

- **Objetos de utilização exclusiva de pessoas com deficiência:** é alargado o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, para produtos, aparelhos e objetos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária e adequação das verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9; e

- **Venda do excedente na produção de eletricidade para autoconsumo:** é introduzida uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA, relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto na redação atual do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO (IEC)

IEC EM GERAL

A LOE2022 dispensa a emissão do documento administrativo eletrónico sempre que forem verificados os seguintes requisitos: :

- i) a saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimento de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação, sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e

Introduz-se, também, uma isenção de imposto para a eletricidade que, comprovadamente, seja produzida para autoconsumo, a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW de potência instalada.

Tributação a 100% em ISP e taxa de adicionamento de CO₂ sobre o carvão e coque de carvão utilizados na produção de eletricidade.

- ii) A estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES (IABA)

Determina-se o aumento generalizado de cerca de 1% (valor inferior à inflação prevista) das taxas aplicáveis sobre as bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

Regula-se a manutenção das taxas aplicáveis sobre os produtos petrolíferos e energéticos (sem atualização conforme a inflação prevista). Em contrapartida, é eliminado o adicional às taxas do ISP para gásóleo e gasolina.

Introduz-se, também, uma isenção de imposto para a eletricidade que, comprovadamente, seja produzida para autoconsumo, a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW de potência instalada.

Por fim, mantém-se o processo de harmonização fiscal de certos produtos petrolíferos e energéticos que beneficiavam, no passado, de isenção de ISP e taxa de adicionamento de CO₂, na linha com o disposto em Orçamentos do Estado anteriores, determinando-se o seguinte para o ano 2022:

- o Tributação a 100% em ISP e taxa de adicionamento de CO₂ sobre o carvão e coque de carvão utilizados na produção de eletricidade;

- o Tributação a 75% em ISP e taxa de adicionamento de CO₂ sobre o fuelóleo utilizado na produção de eletricidade; e
- o Tributação a 20% em ISP e taxa de adicionamento de CO₂ sobre o gás natural utilizado na produção de eletricidade.

IMPOSTO SOBRE O TABACO (IST)

Regula-se o aumento generalizado (mais acentuado numas componentes e menos noutras) das taxas aplicáveis, com exceção do tabaco para cachimbo de água.

IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS (ISV)

Em linha com as propostas anteriores, a generalidade das taxas aplicáveis é atualizada em cerca de 1% (valor inferior à inflação prevista), quer na componente de cilindrada, quer na componente ambiental.

Quanto às parcelas a abater, estas são também atualizadas em função da inflação.

Adicionalmente, é atualizada a terminologia existente no Código do ISV, por forma a definir o conceito de “veículo” como “automóvel e motociclo”.

Por fim, regulam-se ajustamentos ao sistema de isenções, nomeadamente a inclusão de isenção de imposto para os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais da estrutura operacional e da Força Especial e, bem assim, um regime especial de veículos matriculados na Ucrânia e detidos por pessoas beneficiárias do regime de proteção temporária.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Aumento generalizado das taxas de IUC aplicáveis a todas as categorias de veículos em cerca de 1% (valor inferior à inflação prevista), com exceção dos veículos pesados de passageiros – categoria D.

IUC – INCENTIVOS À INTRODUÇÃO NO CONSUMO DE VEÍCULOS DE BAIXAS EMISSÕES

No âmbito das políticas ambientais implementadas pelo Governo, é mantido o incentivo à introdução no mercado de veículos de baixas emissões, os quais se estendem a motociclos de duas rodas, velocípedes (convencionais ou elétricos), ciclomotores elétricos (que possuam homologação europeia e estejam sujeitos à atribuição de matrícula) e bicicletas de carga.



É determinado o alargamento da incidência objetiva de IMT à entrada de sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias no âmbito da obrigação de entrada em capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial.

Património

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS

Clarifica-se que a fixação de novo VPT em virtude de segunda avaliação, passa a valer para todos os efeitos fiscais e não apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT.

PRÉDIOS URBANOS ARRENDADOS

É alterado o prazo de apresentação anual de participação de rendas dos contratos de arrendamento para habitação ou fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano para 1 de janeiro a 15 de fevereiro do ano seguinte (atualmente o prazo é de 1 de novembro a 15 de dezembro).

PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE

A isenção de IMI, relativamente aos prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação própria e permanente passe a ter por referência o rendimento bruto total do agregado familiar – que não deverá ser superior a € 153.300 – e não o rendimento coletável para efeitos de IRS, diminuindo-se, desta forma, o alcance prático da referida isenção.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

ALARGAMENTO DA INCIDÊNCIA OBJETIVA

A LOE2022 determina o alargamento da incidência objetiva de IMT às seguintes operações:

- i) Entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada em capital de sociedades comerciais ou civis (sob a forma comercial);
- ii) Adjudicação aos sócios de bens imóveis na redução de capital e reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis (sob a forma comercial);
- iii) Adjudicação aos participantes no resgate de unidades de participação e redução de capital em fundos de investimento fechados de subscrição particular; e
- iv) Excesso de quota-parte em bens imóveis na transmissão onerosa do direito à meação.

ISENÇÃO PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

A isenção de IMT para aquisições de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente passa a estar diretamente indexada ao valor máximo do 1.º escalão para determinação da taxa de IMT.

REVISÃO DOS ESCALÕES APLICÁVEIS

Estabelece-se a atualização em cerca de 1% (valor inferior à inflação prevista) dos escalões sobre os quais incide o IMT, relativamente a prédios urbanos destinados a habitação.

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

Estabelece-se que o IMT da transmissão da propriedade separada do direito real de habitação duradoura passe a incidir sobre:

- O valor da propriedade plena, deduzindo-se uma percentagem que depende da idade daquele que recebeu o direito real de habitação duradoura; ou
- O valor constante do ato ou contrato de transmissão, se superior.

Este método de determinação do valor tributável vai de encontro ao que se encontra em vigor, atualmente, para o usufruto ou direito de uso e habitação.

TRANSMISSÃO DE FIGURAS PARCELARES DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Determina-se que, no ato de transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável se aplique a taxa correspondente ao valor global do prédio, tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA – NORMA ANTI-ABUSO

Estabelece-se que a isenção de IMT aplicável à primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação urbana fique sem efeito nos seguintes casos:

- i) Se aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício (habitação própria e permanente / arrendamento para habitação permanente), no prazo de seis anos a contar da data da transmissão;
- ii) Se os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- iii) Se os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

Nestes casos, o sujeito passivo deverá solicitar a liquidação do IMT no prazo de 30 dias.

IMPOSTO DO SELO

EXCLUSÃO DO ÂMBITO DAS ISENÇÕES SUBJETIVAS

É eliminado, do rol de entidades subjetivamente isentas de Imposto do Selo, as instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou outras entidades legalmente equiparadas.

Particular destaque para as transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos ou em sociedades de investimento mobiliário e imobiliário que passam a estar sujeitas a Imposto do Selo ainda que possam beneficiar das isenções previstas neste Código.

CRIAÇÃO DE NOVAS ISENÇÕES

Passam a estar isentos de Imposto do Selo, os seguros de crédito à exportação, os seguros caução na ordem externa, as garantias das obrigações sob a forma de garantias bancária na ordem externa e outras garantias prestadas pelo Estado.

Alarga-se também isenção do Imposto do Selo aos empréstimos de prazo inferior a um ano, destinados exclusivamente à cobertura de carência de tesouraria ou/e relativos aos contratos de gestão centralizada de tesouraria (comumente designado por *cash pooling*), entre sociedades que se encontrem em relação de domínio ou grupo. Na redação anteriormente em vigor esta isenção apenas se aplicava aos empréstimos intra-grupo por entidades não residentes a favor de entidades residentes, deixando de existir, assim, esta situação de discriminação.

DESINCENTIVO AO CRÉDITO AO CONSUMO

Em linha com o que tem sido estabelecido nos anteriores Orçamentos do Estado e assente numa lógica de desincentivo ao crédito ao consumo, continua a determinar-se o agravamento em 50%, e até 31 de dezembro de 2022, das taxas previstas na Tabela Geral do Imposto do Selo aplicáveis sobre a utilização de crédito, no âmbito de contratos de crédito ao consumo, ressaltando os contratos já celebrados e em execução.

É criado um incentivo fiscal à recuperação (“IFR”), em moldes semelhantes ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI II”).

Benefícios fiscais

IRC – INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO (IFR)

É criado um incentivo fiscal à recuperação (“IFR”), em moldes semelhantes ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI II”), no qual os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis afetos à exploração, realizadas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 (para entidades cujo período de tributação se inicie após 1 de janeiro), beneficiam de uma dedução à coleta do IRC (até 70% do respetivo montante) dessas despesas (até ao limite máximo de despesas de investimento elegíveis de € 5.000.000), nos seguintes termos:

- a) 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores; e
- b) 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto no ponto anterior.

Os sujeitos passivos que iniciem atividade em ou após 1 de janeiro de 2021 apenas podem aplicar uma dedução de 10% às despesas elegíveis.

De salientar que o IFR determina que os sujeitos passivos de IRC que usufruam deste incentivo não podem cessar contratos de trabalho (ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho) durante três anos, nem distribuir lucros durante igual período, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

No caso de grupos tributados no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), a dedução é efetuada à coleta do Grupo, com o limite que seria aplicado por referência à coleta apurada na declaração individual da sociedade que realizou os investimentos (i.e., aplicada até à concorrência de 70% da matéria coletável do grupo, e não poderá exceder 70% da matéria coletável que seria apurada individualmente por cada uma das sociedades que realizaram as despesas elegíveis).

O IFR apurado, que não for passível de dedução no período de tributação de 2022, por insuficiência de coleta, poderá ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes, não sendo cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente às mesmas despesas de investimento.

Para efeitos do presente incentivo, são consideradas despesas de investimento elegíveis, as efetuadas relativamente a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado novo e que entrem em funcionamento até ao final do período de tributação de 2022 ou intangíveis sujeitos a depreciação, tais como despesas com projetos de desenvolvimento, ou despesas com elementos da propriedade industrial.

Em caso de incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, deverá ser devolvido o montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do IFR, acrescido de juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Estabelece-se a extensão da concessão de benefícios fiscais em regime contratual e do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, até 31 de dezembro de 2027, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2022, de acordo com o novo mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional, aprovado pela Comissão Europeia.

IRC/IRS – APOIO EXTRAORDINÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DA SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) RELATIVO À CONTABILIDADE E CÓDIGO ÚNICO DE DOCUMENTO (ATCUD)

Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que sejam qualificados como PME e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, estabelece-se que:

- As despesas relacionadas com a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade possam ser consideradas em 120% do respetivo montante, desde que essa implementação esteja concluída até ao final do período de tributação de 2023; e

- As despesas relacionadas com a implementação do ATCUD possam, também, ser consideradas em 120% do respetivo montante, desde que conste em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

Caso os sujeitos passivos não conclua a implementação do SAF-T (PT) e do ATCUD até ao final do período de tributação de 2023, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

IRC – ZONA FRANCA DA MADEIRA

Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 passam a ser tributados, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5%.

IRC – BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS COOPERATIVAS

Os benefícios fiscais previstos para cooperativas passam a não ser aplicáveis às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

IRC – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO INTERIOR

É repetida a autorização legislativa, prevista nos OE 2020 e 2021, para a criação de um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho em territórios do interior, através de uma dedução, à coleta do IRC, correspondente a 20% dos gastos incorridos com a criação de postos de trabalho que excedam o valor da RMMG, tendo como limite a coleta do período de tributação. Os territórios do interior, relevantes para a aplicação deste regime, deverão ser definidos por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

Este regime fica, no entanto, dependente da aprovação, por parte das instituições competentes da União Europeia, do alargamento do regime de auxílios de base regional.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: START-UP

O Governo fica autorizado a promover a definição do conceito legal de “*start-up*”, estipulando o sentido e extensão do mesmo, através da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade. O conceito em apreço será relevante para efeitos de concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento.

Neste âmbito, estabelece-se ainda uma autorização legislativa ao Governo para a criação de um regime especial de tributação aplicável aos ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, devendo o Governo definir a qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos, estabelecer o facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade, instituir um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a € 100.000,00, e prever as obrigações acessórias, o quadro sancionatório e as disposições anti-abuso aplicáveis.

IRC/IRS – DÍVIDA PÚBLICA EM MERCADO CHINÊS

Mantém-se a isenção, em IRS e IRC, para os juros decorrentes de obrigações de dívida pública portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi, colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que o credor seja um não residente (com exceção daqueles que residam em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável) e sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

IRC/IRS - MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO PARA 2022

É prorrogado o regime de mecenato cultural extraordinário, mantendo-se em vigor durante o ano de 2022 nos mesmos termos que no ano anterior. Como tal, os donativos enquadráveis no âmbito do mecenato cultural podem ser majorados em 10 pontos percentuais (20 pontos percentuais para as regiões do interior), desde que:

- O montante anual seja igual ou superior a € 50.000 por entidade beneficiária;
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

O limite anual de 8/1000 do volume de negócios é elevado em 50%, caso a diferença seja relativa a estas ações ou projetos.

IRC/IRS - INCLUSÃO NO REGIME DO MECENATO DE EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

À semelhança dos Orçamentos anteriores, determina-se que os donativos realizados a favor da “Fundação MJM-Lisboa 2023” sejam contabilizados como gastos do exercício, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respetivo total.

Por outro lado, estabelece-se que 30% das doações, realizadas por pessoas singulares residentes, a favor desta entidade possam ser deduzidas à coleta, caso não tenham sido contabilizadas como gastos de exercício no âmbito de uma atividade profissional/empresarial.

Por fim, determina-se, no âmbito das Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas à Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação, comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019- 2022), sejam enquadráveis neste regime do mecenato cultural.

Contribuições setoriais e taxas

Por referência às contribuições setoriais e a um conjunto de taxas atualmente em vigor, a LOE2022 determina o seguinte:

- i) Não atualização da contribuição para o audiovisual;
- ii) Atualização de taxas ambientais, por aplicação automática do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior; e
- iii) Concessão ao Governo de um novo prazo de 90 dias para proceder à regulamentação, por decreto-lei, da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Contrariamente à primeira Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022, não se determina um aumento do valor da taxa paga pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, mantendo-se nos atuais € 2 anuais.

Justiça tributária

LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

“FÉRIAS FISCAIS”

Propõe-se que os prazos de defesa em quaisquer procedimentos, de exercício do direito à redução de coimas, bem como de pagamento antecipado de coimas, que terminem durante o mês de agosto, sejam transferidos para o primeiro dia útil de setembro.

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

PENHORA DE ABONOS, SALÁRIOS OU VENCIMENTOS

São criadas novas regras de penhora de abonos, salários ou vencimentos, nomeadamente quanto à impenhorabilidade e procedimentos que devem ser seguidos pela entidade empregadora.

OUTRAS MEDIDAS

DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS AUTARQUIAS LOCAIS

As autarquias passam a ter direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento dos prédios penhorados no âmbito da execução fiscal, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo.

Outras novidades fiscais em 2022

Algumas das medidas previstas na primeira Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 não se encontram presentes na LOE2022, na medida em que foram adotadas ainda antes do final de 2021. Destacamos as mais importantes:

- Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego e do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade;
- Taxa reduzida de IVA das máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo;

- Suspensão da obrigatoriedade de fazer constar o código único de documento (ATCUD) nas faturas e demais documentos relevantes;
- Manutenção da vigência do adicional de IUC, aplicável aos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B;
- Manutenção da vigência da contribuição sobre o setor bancário;
- Manutenção da vigência do adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- Manutenção da vigência da contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas;
- Manutenção da vigência da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- Manutenção da vigência da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS;
- Manutenção da vigência da contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- Suspensão da taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais (até 30 de junho de 2022);
- Regime de pagamento em prestações e dispensa de garantia;
- Regime especial de dívidas tributárias em execução fiscal e deferimento das obrigações fiscais do primeiro semestre de 2022, face à pandemia COVID-19; e
- Prorrogação da submissão do ficheiro SAF-T (PT), aplicável à IES/DA dos períodos de 2023 e seguintes, a entregar em 2024 ou em períodos seguintes.

Sobre a PLMJ

Somos uma sociedade de advogados com sede em Portugal que combina a oferta de um escritório *full-service* com a maestria e competência de uma relojoaria jurídica.

Possuímos um genuíno entusiasmo na resolução de impossibilidades que nos leva a lugares “menos comuns” que transformam velhas certezas em novas disrupções. Há mais de 50 anos que nos pautamos por abordagens arrojadas e transformadoras que se traduzem em soluções concretas que tanto respeitam as exigências da lei como promovem uma defesa eficaz dos interesses dos nossos clientes.

Apostamos na especialização. Reunimos a experiência profissional e académica necessárias para continuarmos a ser parceiros essenciais na vida e negócios dos nossos clientes e parceiros.

Conhecemos os clientes, partilharmos os seus riscos e apoiarmos as suas decisões através da emissão de opiniões e da proposta de soluções estratégicas que lhes acrescentam valor, foi e será sempre o nosso maior compromisso.

Sobre a equipa de Fiscal

A nossa equipa atua em todas as áreas do direito fiscal, incluindo consultoria fiscal, parafiscal e contencioso tributário. Apoiamos de forma proativa, clientes empresariais de todas as áreas de negócio e indústrias, bem como indivíduos e famílias em Portugal e no estrangeiro.

Trabalhamos de forma integrada com as demais equipas da PLMJ e os representantes, colaboradores e parceiros dos nossos clientes.

Temos estado envolvidos nas **mais relevantes operações ocorridas no mercado português**, incluindo fusões, aquisições, reestruturações, operações financeiras e de investimento estrangeiro em Portugal e de Portugal no estrangeiro, especialmente na Europa e no mundo Lusófono. Aconselhamos os projetos dos nossos clientes desde a sua avaliação até à sua implementação.

Em matéria de **contencioso tributário, a nossa intervenção abrange todas as fases do processo** e procedimento tributário, incluindo a defesa administrativa, arbitral e judicial dos interesses dos clientes em toda a linha, incluindo a sua representação em processos por crimes fiscais, aduaneiros ou contra a Segurança Social. Aconselhamos e representamos ainda os nossos clientes em processos sobre as questões mais controvertidas e inovadoras em Portugal, incluindo junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

KEY CONTACTS



Serena Cabrita Neto
Sócia e Coordenadora
da área de Fiscal

(+351) 213 197 567
serena.cneto@plmj.pt



Isaque Ramos
Sócio na área de Fiscal

(+351) 210 103 711
isaque.ramos@plmj.pt

Área recomendada

The Legal 500
Chambers Europe

+25

Prémios internacionais

TOP 50

Sociedade de
advogados mais
inovadoras da Europa
Financial Times – Innovative
Lawyers Awards



